# PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO

**Origem:** Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2025 - Processo administrativo n.º 002/2025
**Objeto:** Prestação de Serviços de Assessoria e consultoria Jurídica Especializada para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte – Pará.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia para a "Prestação de Serviços de Assessoria e consultoria Jurídica Especializada, para fazer Elaboração de pareceres administrativos sobre projetos de lei, contratos e convênios; Representação judicial e extrajudicial da Câmara; Acompanhamento da prestação de contas junto ao TCM/PA; Assessoramento nas sessões legislativas; Confecção e revisão de projetos de lei; Outras atividades jurídicas necessárias para o funcionamento da Câmara".

Constam nos presentes autos: Solicitação para a abertura de procedimento; Documento de formalização da demanda; Justificativa para a estimativa de quantitativo; Termo de referência; Declaração de disponibilidade orçamentária; Despacho autorizando a abertura do presente procedimento; Razão da escolha do fornecedor; documentos da empresa **L COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ nº 33.558.212/0001-48**; e, por fim, despacho de encaminhamento dos autos à esta

Procuradoria para análise e parecer.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

### II - PARECER

Preliminarmente, importa frisar que compete a esta assessoria prestar a análise e consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à



LEANDRO DE JESUS
PAIXAO:96928336234
Assinado de forma digital por LEANDRO DE JESUS PAIXAO:96928336234
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=21438350000104, ou=presencial, cn=LEANDRO DE JESUS PAIXAO:96928336234
Dados: 2025.01.13 10:41:29 -03'00'

esfera discricionária do gestor público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supracitados, em relação a atividade desta assessoria jurídica, se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

**II.I – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo a lição do eminente professor José Cretella Júnior (CRETELLA JÚNIOR. José. Licitações e Contratos do Estado), o processo administrativo pode ser definido da seguinte forma:

> "Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade."

A licitação, portanto, visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, nota-se;

> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
> Parágrafo único. A lei disporá sobre:
> I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
> II - os direitos dos usuários;
> III - política tarifária;
> IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Sendo assim, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/21, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nos termos da supracitada Lei, licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, logo, licitar é a regra.

Todavia, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível, conforme disposição legal nos arts. 74 e 75 do respectivo texto legal.

O caso em pauta versa sobre a contratação de escritório de advocacia para a "Prestação de Serviços de Assessoria e consultoria Jurídica Especializada, para fazer Elaboração de pareceres administrativos sobre projetos de lei, contratos e convênios; Representação judicial e extrajudicial da Câmara; Acompanhamento da prestação de contas junto ao TCM/PA; Assessoramento nas sessões legislativas; Confecção e revisão de projetos de lei; Outras atividades jurídicas necessárias para o funcionamento da Câmara.".

Portanto, a Administração Pública deve enquadrá-la na legislação para celebrar o contrato pretendido. Por se tratar de atividade inexigível de competição, a Lei nº 14.133/21 permite a inexigibilidade de licitação, possibilitando a contratação direta.

Passemos, então, à análise do art. 74, da Lei nº 14.133/21, especialmente as alíneas "c" e "e" do inciso III, por abordar diretamente o objeto da contratação em apreço, in verbis:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> (...)
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
> (...)
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

O referido dispositivo faz referência ao parágrafo 3º, art. 74 da Lei nº 14.133/21, que arrola os serviços técnicos abarcados pela inexigibilidade de licitação, vejamos:

> § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Destarte, compulsando a documentação da empresa a ser contratada é inconteste a especialização no serviço a ser prestado pela mesma tornando inexigível a licitação para a contratação em comento, uma vez que o profissional tem especialização – pós graduaado em



LEANDRO DE JESUS
PAIXAO:96928336234
Assinado de forma digital por LEANDRO DE JESUS PAIXAO:96928336234
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=21438350000104, ou=presencial, cn=LEANDRO DE JESUS PAIXAO:96928336234
Dados: 2025.01.13 10:40:58 -03'00'

curso de licitações e contratos administrativos, curso de lato sensu em Direito eleitoral e presta serviços para outras câmaras e municípios desde 2021.

**III - CONCLUSÃO**

EX POSITIS, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE À LEGALIDADE DA CONTRAÇÃO**, com fulcro no art. 74, Inciso III, alíneas "c" e "e" da Lei nº 14.133/21, da pessoa jurídica **L COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ nº 33.558.212/0001-48**, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de advocacia e consultoria jurídica de forma singular e especializada.

Deixo de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Ourilândia do Norte (PA), em 13 de janeiro de 2025.

LEANDRO DE JESUS PAIXAO:96928336234

Assinado de forma digital por LEANDRO DE JESUS PAIXAO:96928336234
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=21438350000104, ou=presencial, cn=LEANDRO DE JESUS PAIXAO:96928336234
Dados: 2025.01.13 10:40:42 -03'00'

**LEANDRO DE JESUS PAIXÃO**
**Advogado – OAB/PA 26.379**